



Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

375

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ, RS

FORO DE GRAVATAÍ

09-Apo-2006-13-23-231989-2/2

Processo nº 015/1.05.0004878-3

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS LTDA., vem à presença de V. Exa., nos autos falimentares, respeitosamente, através de seu síndico **FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI**, dizer e requerer o que segue:

Primeiramente este profissional informa que aceita, com muita honra, o encargo da sindicância da presente falência.

Analisando os autos verifica-se que se trata de um pedido de autofalência da empresa que se fundou ainda no ano de 1998, tendo substancial alteração societária em Janeiro de 2003 quando ingressaram na sociedade dos sócios **Helmut Ferraz da Costa** e **Dalva de Oliveira Mello** (fls. 08).

Um ano e meio após a alteração societária os referidos sócios, através da Assembléia Geral de Cotista (fls. 07) decidiram por promover o presente pedido de autofalência.

A falência foi decretada sob a égide da antiga lei (decreto-lei 7.661/45) e o **termo legal** da falência foi fixado no 60º dia anterior ao primeiro despacho, ocorrido em 27.05.2005, sendo, portanto, o dia **27.03.2005**.

V/A





Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

370
/

Ao promover o pedido a empresa havia encerrado suas atividades, sendo, portanto, desnecessário o cumprimento do Mandado de Fechamento e Lacração.

Afirma a falida, às fls. 294, que devolveu o imóvel locado ao proprietário, tendo lá deixado todos os bens de propriedade da empresa. Afirma que tentou localizar o proprietário do imóvel a fim de apurar o destino dado aos bens, porém, não o encontrou. Requer, portanto, a expedição de ordem judicial para que o proprietário do imóvel indique a atual localização dos bens e para tanto **indica o endereço do cidadão.**

Ora, Exa., relativamente à localização dos bens, este síndico esclarece que é obrigação do empresário a guarda dos mesmos até a efetiva entrega ao síndico, principalmente, se encerrou suas atividades antes da quebra impossibilitando a este profissional a arrecadação dos mesmos através do cumprimento do mandado de fechamento.

Ademais, a falida se contradiz ao afirmar que não obteve resultado na procura do proprietário do imóvel e logo após informa o endereço do mesmo.

O pedido de expedição de ordem judicial é descabido e oneroso à falência, sendo obrigação dos sócios da empresa falida a busca e entrega destes bens ao síndico, sob pena de configurar-se crime de desvio de bens. A simples manutenção destes bens no imóvel que já não mais se encontrava na posse dos mesmos enseja a incidência da pena originária deste crime, o que se dizer do descaso apontado às fls. 294.

VA

5



Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

377

(1) Portanto, em caráter de urgência, este síndico requer que os sócios da falida sejam intimados, através de nota de expediente direcionado ao procurador signatário das fls. 295, para que tomem as providências cabíveis a fim de alcançar a este síndico os bens relacionados às fls. 17 e 77/78. O que se requer seja dado prazo máximo de 48 horas sob pena dos mesmos serem desviados ou perderem seu valor de mercado em razão da depreciação natural do uso.

Ainda em relação aos sócios este síndico requer suas intimações, nos endereços informados na Ateração Social de fls. 08, para que prestem as declarações do Artigo 34, oportunidade em que deverão trazer consigo os livros contábeis para efeitos de perícia, além dos documentos juntados às fls. 80/247, depositando-os em cartório, bem como esclarecer se as relações de fls. 259/263 e 296/298 tratam de credores da empresa ou devedores da mesma, a fim de que este síndico possa tomar as providências cabíveis.

(2) Relativamente ao edital juntado aos autos às fls. 290/291, este síndico requer que o cartório certifique a data exata da publicação, atendendo ao disposto no Artigo 16 do Decreto-lei 7.666/45.

Relativamente ao termo legal, considerando que a retirada dos sócios fundadores da falida ocorreu há menos de 2 anos contados da data do ingresso do pedido de autofalência, este síndico entende que os mesmos devem, ao menos, serem intimados a comprovar documentalmente a forma pela qual cederam, transferiram ou venderam as cotas sociais da empresa, bem como o efetivo recebimento dos valores, caso a mesma tenha se dado de forma onerosa.

VA





Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

378

A resposta poderá refletir na possibilidade dos sócios retirantes responderem, solidariamente, pelos efeitos da falência, caso este síndico não se convença da veracidade da retirada, podendo, conforme o caso, postular a alteração do termo legal na forma do artigo 22 do Decreto-lei 7.661/45.

(3) Assim, este síndico requer a intimação dos sócios Maria Aparecida Damasceno e Carlos Augusto Damasceno, no endereço informado às fls. 08 (Rua Waldemar Guido Vicentini, nº 566, Jardim Guaianuba, Gravataí) para que prestem as informações elencadas nos 2 parágrafos anteriores.

(4) Relativamente à informação prestada às fls. 364 (ações da Brasil Telecom), este síndico requer que seja designado o leiloeiro oficial da falência, a fim de que possa promover a arrecadação das ações, bem como para que já disponibilize um depósito para colocação dos demais bens da massa falida.

(5) Ainda nesta senda, este síndico requer a designação de perito contábil, a fim de iniciar os trabalhos de confecção do laudo pericial.

Por fim, este síndico requer que sejam expedidos os ofícios de praxe, os quais visam apurar a existência de bens em nome da falida, para fins de arrecadação, ou dos sócios, para fins de indisponibilidade. São eles:

- aos Cartórios de Registro de Imóveis de Porto Alegre e Gravataí
- ao Detran

VA





Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

379

- à Delegacia da Receita Federal (neste caso apenas dos sócios haja vista os documentos já juntados às fls. 325).¹

Nestes Termos.
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 08 de Agosto de 2006.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

¹ SÓCIOS: DALVA DE OLIVEIRA MELLO (CPF Nº 926.294.150-15) E HEIMUTH FERRAZ DA COSTA (CPF Nº 013.471.526-87).

VA

